

PROJETO DE LEI N° 1.210, DE 2007
(Do Sr. Régis de Oliveira e outros)

Dispõe sobre as pesquisas eleitorais, o voto de legenda em listas partidárias preordenadas, a instituição de federações partidárias, o funcionamento parlamentar, a propaganda eleitoral, o financiamento de campanha e as coligações partidárias, alterando a Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei n.º 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições).

EMENDA MODIFICATIVA N°

Dê-se ao § 3º do art. 10 da Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, alterada pelo art. 5º do projeto de lei, a seguinte redação:

“§ 3º Do número de candidatos registrados por partido, federação partidária ou coligação aqueles do mesmo sexo deverão representar o mínimo de trinta por cento e o máximo de setenta por cento.”

JUSTIFICATIVA

Trata-se de emenda com a finalidade de adaptar a busca da isonomia entre os sexos na vida política partidária à nova realidade das federações partidárias, inovação de vulto da reforma político-partidária que se empreende. Ademais, a presente emenda assegura melhor a proporcionalidade entre os gêneros, pois não se fixa apenas a reserva de vagas, e sim estabelece que a apuração do *quantum* destinado a cada sexo será feita entre os candidatos já efetivamente registrados pelos partidos, federações ou coligações.

Sala das Sessões, de julho de 2007.

DEPUTADA JÔ MORAES